

:

PROCESSO Nº 21401-9/2011
PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
GESTOR : ALDINE BEQUIMAN MACIEL
RELATOR : WALDIR JÚLIO TEIS
EQUIPE : ROSIANE GOMES SOTO – AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

I – INTRODUÇÃO

O presente relatório trata da análise das informações apresentadas através do Pedido de Rescisão, previsto no art. 58, da lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso e nos artigos 251 a 255 do Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT, pelo Gestor acima qualificado, contra a decisão que **julgou irregulares** as contas de Gestão do referido Fundo de Previdência, no exercício de 2008.

O Acórdão nº 2.816/2009, resultante do julgamento das referidas contas, foi publicado em 26/11/2009, sendo o prazo para o pedido de rescisão, de 02 anos após o trânsito em julgado, atendido pelo Gestor, que o protocolou em 24/11/2011.

II – DO PEDIDO DE RESCISÃO

O Gestor requer o acolhimento do presente Pedido de Rescisão para, para **RESCINDIR o ACÓRDÃO N° 2.816/2009** proferido nos autos do **PROCESSO N° 7435-7/2009**, de Relatoria do Conselheiro Humberto Bosaipo (na época), face ao patente ERRO MATERIAL e VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI, nos termos dos incisos III e V, do artigo 251 do Regimento Interno do TCE/MT, para julgar regular as contas e rever a multa aplicada, baseado nos argumentos apresentado em sua defesa.

III – DA DEFESA DO GESTOR

III.I Da Existência do Erro Material

De acordo com o Gestor, houve patente erro material ao julgar pela permanência da impropriedade de realização de despesas administrativas de custeio superior ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados, já que há documentação nos autos suficiente à comprovar que na realidade a superação ao limite se deu à menor do que anteriormente calculado.

Também conforme o Gestor, o artigo 251, inciso III, do Regimento Interno / TCE-MT prevê que em tais situações a rescisão do julgado pode ser feita consubstanciado em erro material e no mesmo sentido encontra-se julgado:

"Processo : EDAC 4548 MG 2002 . 38.00.004548-0

Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

Julgamento : 25/ 01/2006

Órgão Julgador : QUINTA TURMA

Publicação : 16/02/2006 DJ p . 79

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. ERRO MATERIAL NO EXAME DOS AUTOS. ERRO MANIFESTO DE JULGAMENTO. ANULAÇÃO DOS JULGADOS. NECESSIDADE DE NOVO JULGAMENTO .

1. Cabem embargos de declaração para corrigir erro material , ocorri do no acórdão .
2. Dá - se , excepcionalmente , efeito modificativo aos embargos declaratórios quando houver erro material no resultado do julgamento .
3. "O pedido de retificação de erro material(art. 463 , 1_ , do CPC), cujo processamento não causa qualquer prejuízo para a p arte adversa, não tem mesmo e feito dos embargos de declaração (art. 463, II) " (RESP n° 50933/ RJ, Rel. Min . Ruy Rosado Aguiar, DJ de 27 . 03 . 1995) .
4. Há erro material no julgado que trata o simples pedido de retificação de erro material (art. 4 63 , I , do CPC), como s endo embargos de declaração que , inclusive, não foram conhecidos por intempestividade . Acórdão de fls. 238 -241 anulado .
5. Constatado que o acórdão que julgou os recursos interpostos pelas partes não os apreciou em toda a sua plenitude, uma vez que tratou agravo retido como sendo recurso adesivo e deixou de se pronunciar acerca do apelo interposto pelos autores , impõe-se a correção dos vícios com a devida anulação do julgamento e , posteriormente, nova inclusão dos autos em pauta . Acórdão de fls. 207-212 anulado .
6. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para anular o acórdão de fls.238-241 .
7. **Erro material reconhecido para decretar a anulação do acórdão de 207-212 e determinar a realização de novo julgamento.** (grifado e negrito) .

"RECURSO ESPECIAL . AÇÃO RESCISÓRIA . DUPLO JUÍZO DE MÉRITO . IUDICIUM RESCINDENS . JULGAMENTO POR MAIORIA. IUDICIUM RECISSORIUM. JULGAMENTO UNÂNIME . EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA . INEXISTENTE.

CONCLUSÃO DO JULGAMENTO. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO. INSTÂNCIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE.RETORNO DOS AUTOS.

1. Regra geral, a ação rescisória possui dois pedidos cumulados ; o primeiro objetiva r escindir o julgado a tacada e o segundo visa à prolação de um novo julgamento para a ação inicialmente proposta .
Exceção a essa regra ocorre quando o fundamento da rescisória é justamente a existência de coisa julgada. Nesse caso, o pedido é uno e limita-se a anular a decisão que foi proferida por último .
2. O Tribunal, ao realizar o julgamento de uma ação rescisória, leva em consideração a cumulação dos pedidos existentes e , quando julga pela procedência da ação, exara dois juízos de cognição meritória, um para cada objetivo coimado . Esses juízos são denominados de rescindens e rescissorium, o primeiro analisa a viabilidade de anular o julgado atacado e o segundo forma a decisão que o substituirá . Caso o iudicium rescindens conclua pela impossibilidade de anulação , prejudicada fica a análise do juízo seguinte .
3. No caso dos autos, o Tribunal a quo entendeu , por maioria , rescindir o julgado e , por unanimidade , chegou ao resultado que veio a substituir a decisão atacada. Entretanto a conclusão e a certidão de julgamento anunciaram o resultado como sendo unânime, o que efetivamente não ocorreu.
4. O réu interpôs recurso especial sem sanar o erro material do julgamento .
- 5 . A dissonância entre a conclusão inserta na certidão de julgamento e o conteúdo do acórdão ao qual ela se refere constituiu verdadeiro erro material (EDcl no REsp 4 0 . 468/CE , Rel .Min . Hélio Quagl ia Barbosa, DJ 04 . 10 . 2004 ; EDcl no REsp 602 . 585/ SC, Rel. Min . Teori Albino Zavascki, DJ 10 . 05 . 2004 ; EDcl nos EDcl no Resp 599.841 /SC , Rel. Min . Luiz Fux , DJ 13.02 . 2006).

6. A retificação de erro material pode ser feita inclusive na instância especial: "Trata se de exceção ao princípio de que só a declaração de vontade, e não a vontade mesma, opera nos atos processuais. Pode ser feita a correção material, a qualquer tempo, ainda depois da coisa julgada (. . .) A retificação pode ser ordenada ainda na instância superior, incluída a do recurso extraordinário" (Pontes de Miranda in Comentários ao Código de Processo Civil, 3a ed., Forense: Rio de Janeiro, 1997. Págs. 82 e 83).

7. No caso em tela, a correção do erro material constante da conclusão do julgamento do acórdão a quo implica devolução dos autos ao Tribunal estadual para que seja reaberto o prazo recursal às partes, uma vez que altera o julgamento da ação rescisória, que deixa de ser unânime.

8. Em conclusão, julgando prejudicado o recurso especial interposto, deve ser retificado o resultado do julgamento proferido pelo Tribunal local, passando a constar: "Ação rescisória julgada procedente, por maioria". Em consequência, os autos devem retornar para que seja republicada na origem a decisão do julgamento, desta vez com a retificação aqui aludida.

9. Recurso especial prejudicado. " (Resp. 866.349/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26.02.2008, DJ 11.03.2008 p.1) (grifado e negrito)

III.II Do Princípio da Isonomia

De acordo com o Gestor, é cediço que cada caso a ser analisado pelo Tribunal de Contas tem as suas peculiaridades e circunstâncias próprias; mas não se deve olvidar de que as normas, as leis, as regras devem ser aplicadas a todas as municipalidades sem beneplácitos, não eximindo nenhuma prefeitura do correto controle externo.

Desse modo, para a melhor apreciação deste pedido de rescisão, assim como das circunstâncias, dos fatos, quiçá desconsiderados em primeiro momento, há de fazer a necessária digressão exarada neste tópico a fim de que almeje-se uma apreciação justa e mais consentânea com os ditames da justiça e da lei.

Comparando-se outros "pareceres técnicos", há que se alegar que não houve aplicação do princípio da isonomia, havendo uma distinção em desacordo com esse sagrado princípio do direito na apreciação de irregularidades entre outras prestações de contas adiante mencionadas e a prestação de contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Santa Terezinha-MT.

Segundo a doutrina pátria a respeito de rejeição:

"A rejeição decorrerá da inobservância da execução orçamentária, patrimonial e financeira do exercício, ou do descumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução orçamentária, ou ainda, se não forem cumpridos os programas e o atingimento as metas previamente estabelecidas. " (SANTOS, Rodrigo Valgas dos. Procedimento administrativo nos tribunais de contas e câmaras municipais. Belo Horizonte: Del Rey. 2006, p. 1.54) (grifado e negrito)

Mormente neste caso onde deve haver ponderação na aplicação da lei a todas as Câmaras Municipais, todas as Prefeituras e Previdências Municipais, em caso contrário, emergindo injustiças em assim não se procedendo.

Relativamente a Previdência Social Municipal de Santa Terezinha, em termos de comparação com outras Previdências e suas respectivas Prestações de Contas, eventuais repetições de irregularidades apresentadas nas mesmas, se não devidamente justificadas, ensejam a rejeição, pois das mencionadas Prestações de Contas neste documento, em simples análise, constata-se que há reincidências na execução orçamentária e financeira, e, principalmente, descumprimento de normas legais.

Em sendo assim, torna-se receoso a rejeição de Contas da Previdência Social Municipal de Santa Terezinha, já que a maioria das irregularidades são as mesmas das mencionadas Prestações de Contas, trazidas à baila adiante, guardadas as devidas proporções, as mesmas irregularidades e quiçá as mesmas reincidências.

E, quanto ao tratamento, mesmo que não seja tão igualitário devido às peculiaridades de cada ente, em termos de análise e apreciação de Prestações de Contas, menciona-se a Prestação de Contas do exercício 2008 da Previdência Social Municipal de Santa Terezinha ao qual obteve a sua reprovação.

Ocorre que, cotejando com outras prestações de contas apreciadas de outras previdências, notam-se irregularidades, guardadas as devidas proporções.

E certo que houve irregularidades nas Contas Anuais (exercício 2008), porém, houve nas Contas de outras Previdências, e, no entanto, as Contas Anuais das outras foram aprovadas e as contas do Requerente reprovadas.

Para a ratificação de tal assertiva basta citar a doutrina por meio de artigo abaixo transcrito:

"O princípio da isonomia apresenta diversos reflexos no direito processual. Durante muito tempo, predominou o entendimento de que o juiz deveria promover a igualdade das partes na esfera processual apenas em seu aspecto formal, o que aproximava o postulado da concepção nominalista de igualdade. Esse entendimento justificava-se sob o argumento de evitar a quebra da imparcialidade do julgador. Modernamente, contudo, esse paradigma está sendo redimensionado. Na verdade, a migração do critério formal da isonomia para o substancial redundou em alterações relevantes na interpretação de certos dispositivos da lei processual. Em última análise, pretendeu-se com isso aproximar os resultados do processo ao seu escopo sócia pacificar com justiça (...)" (Daniel Roberto Hertel in Reflexos do princípio da isonomia no direito processual. Texto Extraído do Jus Navegandi - jus2.uol.com.br/ doutrina /texto)

Portanto, tanto sob aspecto processual quanto sob o prisma da justiça deve ser rescindida a deliberação do Pleno deste Sodalício ora guerreada, vez que os fatos apontam para a necessária reforma da mesma, sendo essa a senda da mais lúdima justiça.

III.III Dos casos análogos com decisões distintas

De acordo com o Gestor, o princípio da isonomia deve ser aplicado na esfera processual, tanto judicial quanto administrativa, mas não somente na sua forma mas também em sua substância.

Desta forma, estará realmente se tratando os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida de suas desigualdades, como preceitua a nossa Carta Magna.

Entretanto, não é o que se percebe em decisões emanadas por esta egrégia Corte de Contas, posto que desta se extrai decisões distintas em casos análogos

1) Contas do Instituto de Previdência Municipal de Guiratinga

"Ementa

Ementa: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE GUIRATINGA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2008. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTAS. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DO INTEIRO TEOR DESTA DECISÃO AO RELATOR DAS CONTAS DE 2009, PARA ACOMPANHAR AS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES CONSTANTES DO VOTO.

Decisão

Processos nºs 10.376-4/2009, 3.508-4/2008, 5.118-7/2008, 7.278-8/2008, 8.885-4/2008, 10.903-7/2008, 12.717-5/2008, 14.591-2/2008, 16.099-7/2008, 17.713-/2008, 19.436-0/2008, 589- 4/2009 e 3.582-3/2009.

Interessada INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE GUIRATINGA

Assunto: Contas anuais de gestão do exercício de 2008, balancetes de janeiro a dezembro.

**Relator: Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS
ACÓRDÃO Nº 2.648/2009**

Vistos , relatados e discutidos os autos do Processo **no 10.376- 4/2009.**

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, inciso II e dos artigos 21, §1º e 22, §§ 1º e 2º, ambos da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º da Resolução nº 14/2 007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo, em parte, com o Parecer no 5.847/ 2009, do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES, com recomendações e determinações Legais** as contas anuais de gestão do Instituto de Previdência Municipal de Guiratinga, gestão do Sr. Magno Rosa Martins, tendo como corresponsável o contador Sr. José Carlos Oliveira Santos, inscrito no CRC-MT sob o nº 4.172/0-0 T/MT; **recomendando** atual gestor que se atenha às recomendações elencadas no parecer do Ministério Público e Contas, às fls. 217/ 223 - TCE; e, ainda, **determinando** ao Magno Rosa Martins, que regularize

recursos do referido Instituto **no prazo de 60 (sessenta) dias**, o débito dos valores devidos ao PASEP, com relação ao item 3, conforme consta das razões do voto do Conselheiro Relator; por fim, com base no artigo 75, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, incisos III e VIII, da Resolução nº 14/2007, **aplicar ao Sr . Magno Rosa Martins as multas a 10UPF's/MT, em virtude ao descumprimento do Limite de 2% estipulado pelo artigo 6º I inciso VIII, da Lei no 9. 717/1998, artigo 17, § 3º da Portaria MPAS nº 4.992/1999, Portaria MPS nº 1.317/2003, artigo 17, § 3º, combinado com a Orientação Normativa SPS nº 02/2002, artigo 54, com despesas administrativas de origem própria de previdência; e 65 UPF's/MT, em decorrência do envio com atraso de balancetes dos meses de julho, novembro e dezembro, dos informes do APLIC (orçamento, carga inicial, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, julho e dezembro), e do balanço geral exercício de 2008, contrariando o disposto nos artigos 166, § 1º e 2º, 183, parágrafo único, e 184, inciso I todos da Resolução nº 14/2007, cujas multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de **15 (quinze) dias**, ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme preceitua a Lei nº . 411 / 2005. As multas e a restituição de valores aos cofres públicos deverão ser recolhidas nos prazos determinados, conta dos após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, §§ 1º 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, encaminhando os comprovantes dos recolhimentos a este Tribunal de Contas, neste mesmo prazo, sob pena de execução. O gestor poderá requerer o parcelamento das multas impostas, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. Decorrido o prazo sem a devida comprovação do recolhimento da multa ou interposição de recurso, fica o responsável automaticamente constituído em débito perante o Tribunal de Contas do Estado, devendo a Subsecretaria Geral de Emissão de Certificação de Sanções proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes deste Tribunal, e após encaminhar os autos à Procuradoria Geral do Estado para execução do débito. Encaminhe-se cópia do inteiro teor desta decisão, ao Conselheiro Relator das contas do exercício de 2009, para acompanhar as de terminações e recomendações." (grifado e negrito)**

2) Contas do Instituto de Previdência Municipal de Nova Olímpia

"Ementa: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA OLÍMPIA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2008. REGULARES, COM DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA.

Decisão

Processos 6.420-3/2009, 2.921-1/2008, 4. 862-3/2008, 7.001-7/2008, 8.197-3/2008, 10.681-0/2008, 12.495-8/2008, 14.193-3/2008, 15.542-0/2008, 17.455-6/2008, 19.078-0/2008, 20.592-3/2008 e 2.942-4/2009.

Interessado FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA OLÍMPIA

Assunto: Contas anuais de gestão do exercício de 2008, balancetes de janeiro a dezembro.

Relator: Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO

ACÓRDÃO Nº 2.113/2009

Vistos , relatados e discutidos os autos do Processo **no 6.420-3/2009**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º , inciso II e dos artigos 21 , §1º e 22 , § 2º, ambos da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade , acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo , em parte , com o Parecer nº 3.432/2009 do Ministério Público, em julgar **REGULARES , com determinações legais**, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Olímpia SIMPREV, relativas ao exercício de 2008 , gestão do Sr . Paulo José Fanaia de Almeida; **determinando** atual gestor que: **1) o recolhimento devido de 1% do PASEP**; 2) medidas para o efetivo funcionamento no envio do APLIC, sob pena de nova reincidência; e 3) as premissas estipuladas na legislação acerca do cálculo atuarial; e , ainda , nos termos do artigo 75 , inciso III da Lei Complementar nº

269/2007 , c/c o artigo 289 , inciso III, da Resolução nº 14 / 2007, aplicar ao gestor Sr. Paulo José Fanaia de Almeida a **multa 20 UPFsMT, pela remessa intempestiva das informações do APLIC**, cuja multa deverá ser recolhida, com recursos próprios , ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, conforme preceitua a Lei nº 8.411/2005 , no prazo de **15 (quinze) dias**, contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61 , inciso II, §§ 1º e 2º , da Lei Complementar nº 269/2007 , encaminhado o comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas dentro deste mesmo prazo, sob pena de execução. O gestor poderá requerer o parcelamento da multa imposta, desde que os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº14 /2007." (grifado e negrito)

3) Contas do Instituto de Previdência Municipal de Paranatinga

"Ementa: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE PARANATINGA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2008 . REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES . APLICAÇÃO DE MULTA .

Decisão

Processos nºs: 7. 279-6/2009, 2.171-7/2008, 3.699-4/2008, 5.833-5/ 2008, 8.023-3/2008, 9.623-7/2008, 11.662-9/2008, 13.946-7/2008, 14.890-3/2008, 17.058-5/2008, 18.303-2/2008, 20.148-0/2008 e 666-1/2009.

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE PARANATINGA

Assunto: Contas anuais de gestão do exercício de 2008 , balancetes de janeiro a dezembro.

Relator Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS

ACÓRDÃO Nº 1.979/2009

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo nº 7.279-6/2009**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, inciso II e artigos 21, § 1º e 22, § 1º, ambos da Lei Complementar no 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c / c o artigo 193, § 2º da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo, com o Parecer no 4.493/2009 do Ministério Público, em julgar REGULARES, com recomendações as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Paranatinga, relativas ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do Sr. Leonildo Fabian; recomendando ao atual gestor que: a) observe a Lei nº 9.717/1998, que dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e o artigo 12 da Portaria nº 4.992/1999, do Ministério de Estado de Previdência e Assistência Social; e, b) observe os prazos para o envio de documentos e informações a este Tribunal, artigo 184, inciso I e parágrafo único da Resolução no 14/2007; e, ainda, com base no artigo 75, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 269/2007, c / c o artigo 289, incisos III e VIII da Resolução nº 14/2007, aplicar ao Sr. Leonildo Fabian, a multa de 25 UPF 's/MT, sendo 20 UPFs/MT, em decorrência do atraso no envio das contas anuais e informes do APLIC referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2008, e 5 UPFs/MT, face a irregularidade descrita no item 1, as multas deverão ser recolhidas, com recursos próprios, ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, conforme preceitua a Lei no 8.411 /2005, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, §§ I o e 2º, da Lei Complementar no 269/2007, encaminhando o comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas, sob pena de execução. O gestor poderá requerer o parcelamento da multa imposta, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução no 14/2007.

4) Contas do Instituto de Previdência Municipal de Planalto da Serra

"Ementa: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE PLANALTO DA SERRA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2008. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA .

Decisão

Processos n°s: 6.800-4/2009, 6.567-6/2008, 6.569-2/2008, 7.938-3/2008, 11.274-7/2008, 11.277-1/2008, 15.282-0/ 2008, 15.283-8/2008, 16.179-9/2008, 17.231-6/2008, 19.043-8/2008, 2.655-7/2009, 2.824-0/2009.

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE PLANALTO DA SERRA.

Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2008 - balancetes dos meses de janeiro a dezembro.

Relator CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

ACÓRDÃO N° 1 . 915 /2009

Vistos , reatados e discutidos os autos do **Processo no 6.800-4/2009.**

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º , inciso II e artigo 21, § 1º, da Lei Complementar no 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), combinado com o artigo 193, § 2º, da Resolução n° 14/ 2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo, em parte, com o Parecer no 3.964/2009 do Ministério Público, em julgar **REGULARES, com recomendações** as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Planalto da Serra, relativas ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do Sr. Dênio Peixoto Ribeiro, neste ato representado pelo seu Procurador Sr. Carlos Raimundo Esteves OAB/ MT n° 7.255; **recomendando** ao atual gestor que: **a) observe as normas e princípios contábeis da Lei n° 4.320/1964, os RPPS devem elaborar, anualmente, os demonstrativos previstos em seu artigo 101 (Balanço Orçamentário , Balanço Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais e Balanço Patrimonial); b) elabore anualmente a demonstração analítica dos investimentos - DAI, que é a apresentação, em forma resumida , da situação contábil das aplicações e investimentos mantidos pelo RPPS; e, c) institua e implemente o sistema de controle interno, no sentido de evitar a reincidência das irregularidades persistentes; e, ainda , nos termos do artigo 75, inciso VIII, da Lei Complementar n° 269/2007, c / c artigo 289, inciso VIII, da Resolução no 14 / 2007 , aplicar ao Sr . Dênio Peixoto Ribeiro, a multa de 45 UPF's/MT, em decorrência do atraso no envio dos balancetes dos meses de janeiro a agosto e novembro de 2008, que deverá ser recolhida ao Fundo de Reparcelamento e Modernização do Tribunal de Contas, conforme preceitua a Lei n° 8.411 /2005 , com recursos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n°269/2007, com encaminhamento do comprovante de recolhimento a este Tribunal, nesse mesmo prazo, sob pena de execução. O gestor poderá requerer o parcelamento da multa**

imposta, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução no 14/2007. " (grifado e negrito)

5) Contas do Instituto de Previdência Municipal de Rosário Oeste

"Ementa: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO SERVIDORES DE ROSÁRIO OESTE . CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2008 . RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL. CONSIDERAR AS REFERIDAS CONTAS REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. REDUÇÃO DA MULTA DE 100 PARA 40 UPF's/MT, EM RAZÃO DO SANEAMENTO DE 03 IRREGULARIDADES. EXCLUSÃO DA MULTA DE 50 UPF's/MT, EM RAZÃO DO SANEAMENTO DE ALGUMAS IRREGULARIDADES. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO RECORRIDA.

Decisão

Processos nº 6.941-8/ 2009 (2 volumes)

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ROSÁRIO OESTE

Assunto: Contas anuais de gestão referentes ao exercício de 2008 (Recurso Ordinário)

Relator Conselheiro: ALENCAR SOARES

ACÓRDÃO Nº 271/2011

Vistos , relatados e discutidos os autos do Processo nº 6.941-8 / 2009.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, inciso XVI , da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº894/2010 do Ministério Público de Contas, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Ordinário de fls. 513 a 607-TC, interposto pelo Sr. Zeno José Andrade Gonçalves , ex-gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rosário Oeste, neste ato, representado pelo seu procurador , Sr. Carlos Raimundo Esteves OAB/MT nº 7.255, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 1 . 689/2009, para considerar REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rosário Oeste, referentes ao exercício de 2008 , gestão do Sr . Zeno José Andrade Gonçalves; recomendando ao atual gestor que: 1) promova o acompanhamento e implementação efetiva do Sistema de Controle Interno no município de Rosário Oeste, para cumprimento dos ditames legais e registros contábeis com base na Lei nº 4.320/64; 2) **envie tempestivamente os documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas** ; 3) **obedeça à alíquota estabelecida na avaliação atuarial**; e, 4) promova o acompanhamento da participação efetiva dos Conselhos Curador e Fiscal ; excluir a multa de 50 UPF's/MT imposta com base no artigo 75 , inciso IV da Lei Complementar nº269/2007, c/c o artigo 289 , inciso IV, da Resolução no 147/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), bem como reduzir a multa de 100 UPF's/MT para 40 UPF ' s /MT, em razão do saneamento de 03

irregularidades; determinando o recolhimento da referida multa ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411 / 2005, com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias ,conforme artigo 286, § 1º, da Resolução nº14/2007, contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como está estabelecido no artigo 61 , inciso II e § 1º, da Lei Complementar nº 269/ 2007. O gestor poderá requerer o parcelamento da multa imposta, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução no 14/2007.” (grifado e negrito)

Desta forma, percebe-se que através de simples verificação entre as irregularidades que estas são idênticas ou assemelhadas àquelas ao qual incorreram a Previdência de Santa Terezinha.

Portanto, da mesma forma que ocorreu nas Previdências Municipais supra elencadas as contas da Previdência de Santa Terezinha (PREVIST) podem ser julgadas regulares com recomendações, determinações legais e multas, posto que as impropriedades em nada comprometeram a legitimidade, economicidade da gestão, tendo se aproximado em muito o limite legal, posto que ínfima foi a diferença, sendo passível a aplicação também do princípio a razoabilidade no caso em comento.

III.IV Do Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade

De acordo com o Gestor, quando da sua apresentação de defesa, justificou que o não cumprimento do limite de 2% se deu porque a PREVIST vinha da realização de um concurso público ao que causou impacto na folha ante ao aumento de servidores concursados, outrossim, nos anos de 2009 e 2010 os referidos gastos foram regularizados e o limite foi devidamente respeitado.

Ainda, que referente às contas do exercício de 2007 já foi proposto Pedido de Rescisão e futuramente a decisão que julgou irregulares tal conta pode ser rescindido e a reincidência descaracterizada.

Portanto, é óbvio que a reincidência pura e simples da irregularidade causa a reprovação das contas, entretanto, houve uma justificativa para o não cumprimento do limite, que diga-se de passagem foi ínfimo, ficando em apenas 0,12 após a correção no relatório na folha de pagamento (fl. 60 do Processo no 7435-7/2009).

Assim, de acordo com o Gestor, o procedimento que deveria ter sido tomado por este Egrégio Tribunal de Contas seria a utilização do princípio da razoabilidade, o qual é agraciado através da **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2010** ao qual assim prevê:

"Art. 2º Atualizar, no Anexo Único desta Resolução, a classificação das irregularidades para apreciação das contas anuais de governo e de gestão a partir da competência 2010.

Parágrafo único Na apreciação e julgamento das contas anuais referidas no caput, o Tribunal Pleno levará em consideração, além da classificação indicada nos termos deste artigo, também o disposto no art. 194 da Resolução Normativa 14/2007, bem como os princípios da legitimidade, economicidade, razoabilidade, moralidade e eficiência dos atos de governo e gestão." (grifado e negrito)

Princípio este que conforme definição da doutrinadora Maria Helena Diniz é o princípio que serve de parâmetro à interpretação das leis e aos atos da Administração ao preconizar o bom senso na aplicação do direito, apoiando a legalidade e o respeito à Constituição. (grifado e negrito) Desta feita, levando-se em consideração que a reincidência foi devidamente justificada, bem como que a superação do limite foi ínfima (0,12 %) e que as outras irregularidades se deram somente em atrasos de envio de documentos (podendo ser punido com recomendações e multas) DEVERIA TER SIDO APLICADO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, como já se fez em outros casos, conforme segue:

“(. . .)

Em análise à irregularidade apontada, certifica o Conselheiro Relator que o valor repassado a maior, que extrapolou o limite em 0,07%, representa um montante insignificante do ponto de vista material da apuração global das contas anuais de governo deste ente. Levando em consideração os princípios da razoabilidade e da baga tela, o valor repassado não causou dano significativo ao erário; e, ainda, ressalta que essa falha não é reincidente, tendo em vista que no exercício anterior 2008, o Poder Executivo Municipal efetuou o repasse anual ao respectivo Legislativo Municipal no total correspondente a 7,93% da Receita Base, assegurando o cumprimento do limite máximo de 8% estabelecido no art. 29-A da CF.

(. . .)” (trecho retirado do Parecer Prévio nº 131/2010 emitido nos autos do Processo nº 07.424-1/2010. Publicado em: 11/11/2010)”

“(. . .)

Quanto à irregularidade apontada, o Conselheiro Relator entendeu que o valor repassado a maior (R\$ 2.866, 23), que extrapolou o limite em 0,3 %, representa um montante insignificante do ponto de vista material da apuração global das contas anuais de governo deste ente, levando em consideração os princípios da razoabilidade e da bagatela, o valor repassado não causou dano significativo ao erário, em que pese ser essa uma irregularidade grave, importando, inclusive a crime de responsabilidade estabelecido pela Constituição da República, artigo 29- A, § 2º, inciso I, deve a mesma ser valorada levando em consideração os princípios retro citados e ainda, levando em consideração que essa falha não é reincidente, tendo em vista que no exercício anterior, 2008, o Poder Executivo Municipal efetuou o repasse anual ao respectivo Legislativo Municipal no total de R\$513.011,60, correspondente a 6% da Receita Base de R\$7.846.739,95, assegurando o cumprimento do limite máximo de 8% estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal, tópico 3.7 limites e Gastos da Câmara Municipal, fl. 140-TCE, processo nº 75400/2009.

(...)” (trecho retirado do Parecer Prévio nº 99/2010 emitido nos autos dos Processos nº 7.361-0/2010. Publicado em: 01/10/2010)

Portanto, de acordo com o gestor, deve também ser aplicado o princípio em tela ao presente caso, já que, como já comentado, as impropriedades em nada comprometeram a legitimidade, economicidade da gestão, tendo se aproximado em muito o limite legal, posto que ínfima foi a diferença.

IV – DA ANÁLISE DA DEFESA DO GESTOR

O gestor, em sua defesa alega, que houve erro material, pela permanência da impropriedade de realização de despesas administrativas de custeio superior ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados, uma vez que na realidade a superação do limite se deu a menor do que anteriormente calculado.

Há que se destacar que no relatório de análise da defesa do gestor, foi apresentado novo cálculo para a realização de despesas administrativas de custeio, porém o mesmo permaneceu acima do limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados, conforme admitido pelo próprio gestor.

De fato, houve divergência entre o valor apurado pelo gestor e o analisado pela equipe de auditoria, no relatório preliminar e na análise da defesa, tanto que no relatório do voto do Conselheiro Relator permaneceu o valor de 2,75% acima.

Embora seja considerado o valor 2,12% após a análise do presente pedido de rescisão, o fato é que o limite para a realização de despesas administrativas de custeio, supera o limite estabelecido no art. 6º, VIII, da lei nº 9.717/98, art. 17 da Port. Nº 4.992/99 e Acórdãos nº 21/05 e 130/06 TCE/MT, que é de 2%, motivo pelo qual a impropriedade não poderá ser sanada.

Cabe ressaltar ainda que o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Santa Terezinha é rescindente na mesma impropriedade por diversos exercícios consecutivos, como em 2007 e 2006.

Quanto a violação a dispositivo de Lei defendido pelo gestor, pela não observação ao princípio da isonomia devido a casos análogos com decisões distintas, o gestor apresentou diversos acórdãos, referentes a julgamentos de contas de Fundos de Previdência, que tiveram suas contas julgadas REGULARES, embora apresentassem impropriedades similares, conforme resumido no quadro a seguir:

Previdência do Município	Nº Acórdão	Data Acórdão	Resumo das Irregularidades	Resultado do Julgamento	Reincidente
Guiratinga	2648/2009	29/10/09	1- (...) 2-Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2%, do total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, em desacordo com o artigo 6º, VIII, da lei nº 9717, artigo 17 da Portaria nº 4.992/199 e Acórdãos nºs. 21/05 e 130/2006, item 4.4.2 - H 16 – grave: (2,02%) 3 - (...) 4 – Remessa dos balancetes com atraso, contrariando o disposto no artigo 166, § 1º, 2º, do RITCE/MT, item 4.9 - Irregularidade classificada pela Resolução nº 8/2008-TCE, como E 29 – grave; 5 – Remessa dos informes do APLIC com atraso, conforme parágrafo único do artigo, 183 da Resolução nº 14/2007-TCE/MT, item 4.9 - Irregularidade classificada pela Resolução nº 8/2008 - TCE, como E 42 – grave; 6 – Atraso na remessa do balanço geral, contrariando o inciso I do artigo 184, da Resolução nº 14/2007-TCE/MT, item 4.9- Irregularidade classificada pela Resolução nº 8/2008- TCE, como E 42 – grave; 7. (...)	Regulares com recomendações e determinações legais	Sim
Nova Olimpia	2113/2009	03/09/09	1. Atrasos no envio de informes do APLIC (Janeiro e fevereiro de 2008), (art. 70, CF; art. 212, CE e art. 184, Res. nº 14/07- TCE/MT) , sendo esta uma Irregularidade reincidente. 2. (...)	Regulares com recomendações e determinações legais	Sim
Paranatinga	1.919/2009	20/08/09	1- (...); 2- Atraso no envio das contas anuais, contrariando o artigo 184, inciso I, da Resolução nº 14/2007. (Irregularidade classificada pela Resolução nº 8/2008 - TCE, como E-42 – grave); 3- Atraso no envio dos informes do Aplic, referentes ao orçamento, mês de janeiro, fevereiro e março, contrariando o artigo 184, inciso I, § único, da Resolução nº 14/2007. (Irregularidade classificada pela Resolução nº 8/2008 - TCE, como E-42 – grave);	Regulares com recomendações	Não
Planalto da Serra	1.915/2009	13/08/09	1- (...) 6- Atraso no envio dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto e novembro/2008, contrariando o artigo 184, inciso II, da Resolução nº 14/2007. (Irregularidade classificada pela Resolução nº 8/2008 - TCE, como E-42 – grave); 7- (...)	Regulares com recomendações	Não



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: 3613-7590/7593
e-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.: _____
Rub.: _____

Previdência do Município	Nº Acórdão	Data Acórdão	Resumo das Irregularidades	Resultado do Julgamento	Reincidente
Rosário Oeste	271/2011	04/03/11	1. (...) 13. <u>As informações e os documentos obrigatórios foram enviados tempestivamente ao TCE/MT, EXCETO, Balancete de fevereiro/2008 e Balanço Geral Anual de 2008, portanto, descumprido o prazo previsto no art. 70, CF; art. 212, CE e art. 184, Res. nº 14/07-TCE/MT – E 42;</u> 16. (...)	Regulares com recomendações	Não

Cabe ressaltar que o Acórdão nº 2.816/2009, objeto do presente Pedido de Rescisão, foi julgado no dia 24/11/2009 e publicado em 26/11/2009, ou seja depois dos Acórdãos apresentados pelo gestor, não havendo desta maneira, nenhum fato novo sobre o assunto.

Ademais, a aprovação das contas com recomendações em casos que ocorreram a impropriedade referente a realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2%, do total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, só foi apresentada em uma das situações demonstradas pelo gestor (Prefeitura de Guiratinga).

Neste contexto, o gestor também alega a violação ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que a superação do limite imposto pela legislação foi de apenas 0,12%.

Quanto a estes últimos argumentos, a equipe de auditoria entende que esta decisão cabe ao Conselheiro, dessa forma submetemos a sua apreciação.

V – CONCLUSÃO

Da análise do Pedido de Rescisão ao Acórdão 2.816/2009, resultante do julgamento das contas de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Santa Terezinha, verificou-se que as irregularidades permanecem inalteradas, embora de fato, o valor calculado referente a realização de despesas administrativas de custeio, seja de 2,12% do total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS e não 2,75% como apresentado no Relatório preliminar e no Relatório do voto do Conselheiro Relator, uma vez que essa correção do valor não ficou suficientemente clara no relatório de defesa realizado pela equipe de auditoria.

Com relação ao julgamento do mérito sobre a regularidade ou não baseado nos outros argumentos apresentados pelo gestor, submete-se esta decisão do Conselheiro Relator.

É a análise.

Subsecretaria de Controle de Organizações Municipais da Quinta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá – MT, 31 de Janeiro de 2012.

Rosiane Gomes Soto
Auditor Público Externo